

## Resolução 01/2019 – Presidência

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, no exercício de suas atribuições, com fundamento no art. 286-C do CBJD, e art. 38, inciso XIII, do RITJD, vem regulamentar a forma de cumprimento alternativo da pena de suspensão prevista nos artigos 171 e 172 do CBJD, conforme segue.

1º) As penas que não puderem ser cumpridas por pessoas físicas na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração e punição, e, ainda, na suspensão por prazo, poderão ser transformadas em medida de interesse social ou público, com base nos seguintes critérios:

a) requerimento da parte interessada (atleta ou entidade de prática desportiva), dando-se vista à Procuradoria para parecer;

b) ter o punido cumprido, ao menos, uma partida do total da condenação ou 15 dias de suspensão, se condenação por prazo;

c) não possuir o punido antecedentes por condenação de forma gravosa;

d) ter sido a infração cuja pena é objeto do pedido de baixo potencial ofensivo.

2º) As penas serão convertidas em cestas básicas fixadas pelo DIEESE, valor na data de conversão, a razão de uma (01) cesta por partida.

3º) As penas de suspensão por prazo serão convertidas, quando possível e nos limites da lei, a razão de sete (07) dias para uma (01) partida que, depois, será convertida na forma do artigo 2º desta resolução.

4º) Uma vez requerida e deferida a conversão aqui tratada tal medida de interesse social substituirá a pena aplicada, não podendo o punido escolher qual pena cumprir, sendo que, em caso do pedido de conversão ser efetuado por entidade de prática desportiva em favor da

pessoa física, a requerente, junto com o punido, solidariamente, nos moldes do art. 176-A, §4º, do CBJD, responderá pelo seu cumprimento.

5º) A conversão da pena aplicada aqui tratada, não isenta o punido do pagamento da pena de multa eventualmente cominada, que deverá ser recolhida à Tesouraria da entidade de administração do desporto (FGF);

6º) Os valores das conversões deverão ser creditados, em até cinco (5) dias, a entidades filantrópicas determinadas pela Presidência do TJD, *ad referendum* pelo Tribunal Pleno, com conta bancária indicada no respectivo despacho de conversão, devendo ser comprovados os depósitos nos autos, que não poderão ser efetuados via envelope ou cheque.

Os casos conflitantes ou omissos serão decididos pelo Presidente do TJD/RS.

Fica revogada a Resolução nº 03/2017 – Presidência.

Comunique-se a quem de direito, em especial, à Procuradoria, à Defensoria Dativa e à Federação Gaúcha de Futebol, devendo ser a presente publicada no *site* deste Tribunal.

Cumpra-se.

P. Alegre, 25 de abril de 2019.

Peri Silveira

Presidente do TJD/RS.